



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - COJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI N. 11286/2024

Ementa: Dispensa de Licitação nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021. Aquisição de mesa de escritório. Análise de conformidade da instrução processual.

Senhora Assessora-Chefe,

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a aquisição, por Dispensa de Licitação, de mesa de escritório para o gabinete da Secretaria-Geral do CNJ. Os autos vieram a esta Coordenadoria para análise da conformidade legal dos procedimentos, conforme Aprovação de Documento de Dispensa/Inexigibilidade 2019764.

2. A contratação em questão teve início com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD), no qual restou fundamentada a necessidade da aquisição do objeto nos seguintes termos (1942703):

Justificativa: Atualmente estão sendo utilizadas, no gabinete da Secretária-Geral do CNJ, uma estação de trabalho simples (com medidas de 1,40m x 1,40m) e uma mesa de reunião oblongo de apoio, para possibilitar a recepção de visitantes e autoridades.

Ressalte-se que essa estação de trabalho não segue os padrões estéticos e de acabamento do gabinete, o que afeta a integração visual com os demais elementos do ambiente.

Ademais, a estação utilizada é desproporcional ao tamanho do gabinete, por ser um mobiliário com dimensões relativamente pequenas, gerando uma falta de coerência visual e prejudicando a imagem e a harmonia geral do espaço.

Desse modo, diante da necessidade de otimizar o ambiente de trabalho do gabinete da Secretária-Geral do CNJ e proporcionar um espaço confortável e apropriado para as demandas específicas da autoridade, como a recepção de visitantes e autoridades, sugere-se a aquisição de uma mesa de escritório adequada e compatível com os aspectos estéticos do gabinete em questão.

É importante esclarecer que a mesa proposta para aquisição é um mobiliário especial, destinado a áreas nobres, com características distintas das mesas usadas nas áreas comuns de escritórios do CNJ.

Por fim, destaca-se que o objeto tem conexão com o objetivo estratégico para o período de 2021-2026, estabelecidos no inciso XI do art. 3º da Portaria n. 104/2020 - Presidência, pois visa "garantir infraestrutura adequada ao funcionamento do CNJ".

3. O valor estimado da aquisição é R\$ 2.433,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais).

É o que cumpre relatar.

ANÁLISE

4. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada neste parecer limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

5. Adentrando propriamente à análise, cabe destacar que a dispensa de licitação é uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas. A Lei n. 14.133/2021 permite que a administração dispense a licitação em determinadas situações, desde que preenchidos os devidos requisitos legais.

6. O caso em apreço está previsto inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e possibilita a dispensa do procedimento licitatório para serviços e compras com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Veja-se:

Lei n. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

7. Em atenção ao art. 182 da Lei n. 14.133/2021, transcrito acima, o Poder executivo expediu o Decreto n. 11.871/2023, que atualizou o valor da dispensa de licitação:

Decreto n. 11.871/2023

(...)

inciso II do caput do art. 75 - R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

8. Portanto, no presente caso, verifica-se que o valor estimado da contratação, R\$ 2.433,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais), se encontra dentro do limite determinado pelo art. 75, II da referida Lei, de modo que a contratação pode ocorrer por meio de dispensa de licitação.

DOS NORMATIVOS APLICAVEIS À DISPENSA DE LICITAÇÃO

9. Quanto à instrução processual, informa-se que se aplicam à presente contratação o disposto na Lei n. 14.133/2021, na Lei n. 11.488/2007, na Lei Complementar n. 123/2006 e no Decreto n. 8.538/2015.

10. Aplicam-se, ainda, os entendimentos proferidos no Despachos DG 1566664 (aplicação do Catálogo de Materiais e Serviços do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais), e 1349706 (aprova modelos de ETP e TR) e Portaria DG/CNJ n. 290/2022 (delega poderes à Secretaria de Administração).

DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

11. Em atenção às orientações e normativos que regem a pretensa contratação e às informações e documentos constantes dos autos, constatou-se que:

12. Foi devidamente elaborado o **Documento de oficialização de demanda** pela unidade demandante, contendo a descrição do objeto e a justificativa para a contratação (1942703).

13. Quanto às exigências legais para elaboração do **Estudo Técnico Preliminar** (ETP 1977573), entende-se que estão devidamente cumpridas, uma vez que constam no referido documento: i) descrição da necessidade da contratação; ii) problema a ser resolvido e sua melhor solução; iii) previsão da contratação no plano de contratações anual; iv) requisitos da contratação; v) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte ; vi) levantamento de mercado (indicação e análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha da solução); vii) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte; viii) descrição da solução; ix) justificativa para o parcelamento da contratação; x) demonstrativo dos resultados pretendidos; xi) providências a serem adotadas previamente a contratação; xii) contratações correlatas e/ou interdependentes; xiii) descrição dos possíveis impactos ambientais; xiv) riscos da contratação; xv) conclusão acerca da adequação da contratação; e xvi) aprovação do ETP pelo Secretário de Administração - SAD (1981233).

14. No que diz respeito ao **Termo de Referência** (TR 2014053), os normativos vigentes exigem a presença das seguintes informações: i) descrição do objeto; ii) natureza; iii) quantitativos; iv) vigência do contrato e, se for o caso,

possibilidade de prorrogação; v) fundamento da contratação (que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes); vi) descrição da solução; vii) requisitos da contratação; viii) modelo de execução do objeto; ix) modelo de gestão do contrato; x) critérios de medição e pagamento; xi) forma e critérios de seleção do fornecedor; xii) estimativa do valor da contratação, com preços unitários referenciais, memória de cálculo, documentos que lhe dão suporte e parâmetros utilizados para obtenção dos preços e cálculos; xiii) adequação orçamentária; xiv) especificação do produto; xv) indicação dos locais de entrega e recebimento, quando for o caso; e xvi) aprovação do documento pelo Secretário de Administração (2019764).

15. Quanto à apresentação de planilha de custos/estimativa de valor, documento exigido pela Lei n. 14.133/2021, entende-se que o Mapa Comparativo de Preços 1953973, juntamente com os dados constantes no ETP 1977573 e TR 2014053, atendem às exigências legais, uma vez que trazem de forma clara os preços unitários referenciais, os preços efetivamente utilizados, memória de cálculo e documentos que comprovam as informações apresentadas.

16. Para mais, salienta-se que o Mapa Comparativo de Preços foi aprovado pela unidade demandante e pelo SAD (2014057 e 2019764).

17. Quanto à comprovação de **disponibilidade orçamentária e financeira** para atendimento da demanda, a SEPOR informou no Despacho 2015754 que "**há disponibilidade orçamentária**, no Programa de Trabalho 02.032.0033.21BH.0001 - '*Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias*', no plano orçamentário '*Apoio Administrativo*', para atender a despesa". Já a classificação orçamentária e a adequação da despesa estão evidenciados nos documentos SEI ID. 2014465 e 2015752.

18. Registra-se que o Demonstrativo Catmat/Catserv (2016369) está anexados aos autos, e conforme Despacho SECOM 2019042 e Aprovação Documento de Dispensa/Inexigibilidade 2019764, comprovam a regularidade da contratação.

19. Ressalta-se que, no caso em questão, não haverá **dispensa eletrônica**, uma vez que, em atenção ao Despacho-DG 1614852, o referido procedimento deve ser utilizado para aquisições superiores a 30% (trinta por cento) do valor previsto no art. 75, *caput*, inciso II da Lei n. 14.133/2021, o que atualmente resulta no valor de R\$ 17.971,80 (dezessete mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta centavos), conforme determinado pelo Senhor Diretor-Geral no Despacho DG 1552569 constante do Processo n. 03815/2023.

20. Quanto à justificativa acerca do preço e escolha dos contratados, a Seção de Compras, por meio do Despacho SECOM 2019042, informou que:

2. De posse dos autos, a Seção de Compras procedeu a pesquisa de preços à luz da Lei n. 14.133/2021, buscando junto aos órgãos da administração pública, por meio de ferramentas de busca na Internet e do Banco de Preços, contratos e/ou atas de registro de preços com objeto similar, bem como em sítios especializados na internet, em atendimento à Instrução Normativa nº 65/2021-SEGES/ME e Manual de Aquisições do CNJ, instituído por meio da Portaria DG nº 168, de 26/08/2020. Em vista disso, utilizamos o seguinte documento:

- Estudo Técnico Preliminar, 1977573.

3. Concomitantemente, efetuamos pesquisa junto às empresas, conforme e-mail de solicitação de propostas de preços 1994643 e 2012750. As empresas consultadas

foram escolhidas por serem especializadas no fornecimento ou na prestação de serviços do objeto, em conformidade com o artigo 23, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021. Entretanto, apesar do número de empresas contatadas, somente as empresas abaixo relacionadas aceitaram encaminhar propostas de preços:

- Connecta Móveis Corporativos, 2012764; e
- Protex Clean Moveis e Serviços LTDA, 2012769.

4. Em sendo assim, foi elaborado o mapa comparativo de preços v.1 2012923, o qual, após análise da unidade demandante, foi devidamente ratificado, conforme Despacho n. 2014057 da Seção de Material e Patrimônio (SEMAP).

5. Registre-se que a SOF fez constar a classificação da despesa 2014465 e a disponibilidade orçamentária 2015754.

6. Com base no valor mínimo do mapa comparativo preços e considerando que esse valor encontra-se abaixo de 30% do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, a presente contratação poderá ser realizada mediante dispensa, sem disputa, conforme autorizado no Despacho DG 1618626, no processo SEI 03815/2023.

(...)

9. Ademais, ressalta-se que a empresa que ofertou a proposta de menor valor na contratação por dispensa é Optante pelo Simples Nacional, conforme comprovante 2016199 e declaração 2016188. Foram juntados também ao presente processo o Termo de Responsabilidade 2019039 e a Declaração de Não Empregabilidade 2016194, preenchidos e enviados pela empresa.

21. Salienta-se que não consta nos autos a minuta do contrato, pois, em atenção ao disposto no art. 95 da Lei n. 14.133/2021 e Parecer AJU 1487906, o documento será substituído, nos moldes legais, por Nota de Empenho.

22. Informa-se, também, que, segundo a SAD (2019764), a pesquisa de preços não foi direcionada apenas para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), mas as propostas com menor valor pertencem a empresas enquadradas na referida categoria. Veja-se:

**Aprovação de Documento de
Dispensa/Inexigibilidade 2019764**

(...)

4. Com relação à proteção assegurada pela Lei Complementar n. 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, cabe esclarecer que a pesquisa de preços não foi direcionada apenas a essas entidades, tendo considerado todas as empresas cujo ramo de atividade abarcasse o objeto a ser adquirido, em vista da dificuldade relatada pela Seção de Compras na obtenção de propostas de preços, conforme registrado no item 3 do Despacho 2019042.

5. Não obstante, verifica-se que a empresa Connecta Móveis Corporativos, que ofertou a proposta válida de menor valor, está enquadrada na categoria de ME/EPP, mantendo-se a observância à Lei Complementar n. 123/2006.

(...)

23. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação da empresa, tem-se que foram juntados aos autos a proposta de preços (2012764), o SICAF (2012801), o relatório do CADIN (2012831), a Declaração de regularidade perante o TCU (2012849), a certidão negativa de falência (2012876), a declaração pelo SIMPLES Nacional (2016188, a declaração de não empregabilidade de menores (2016194), de que trata o inciso VI do art. 68 da Lei n. 14.133/2021, comprovação da opção pelo SIMPLES Nacional (2016199) e o Termo de Responsabilidade e Compromisso com o Código de Conduta para fornecedores de bens e serviços do CNJ (2019039). Os documentos encontram-se vigentes. Todavia, sugere-se que, quando da celebração da contratação, seja feita nova pesquisa a fim de averiguar se a situação da pretensa contratada não se alterou.

24. No que tange ao pagamento da despesa por meio de cartão de pagamento, nos termos do art. 75, §4º, da Lei n. 14.133/2021, a SAD reiteradamente tem informado que *"cabe registrar que no âmbito do CNJ a matéria ainda está em fase de estudo, portanto, carece de decisão e regulamentação interna, e para que esse fato não fosse óbice à implementação das contratações diretas com base na nova Lei de Licitações e Contratos, optou-se por manter os procedimentos de pagamento mediante crédito em conta corrente da futura contratada"*.

25. Nos termos da Portaria CNJ n. 290/2022, o Secretário de Administração é a autoridade competente para autorizar a realização de dispensas até o dobro do valor previsto para dispensa de licitação, estabelecida no inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 (art. 1º, inciso IV, alínea "c").

26. Por fim, ressalta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **observado o disposto no item 23**, opina-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de contratação.

É o opinativo.

Rodrigo Moraes Godoy
Coordenador
COJU/AJU/DG/CNJ

Senhor Secretário de Administração,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Ana Luiza Gama Lima de Araújo
Assessora-Chefe
AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA GAMA LIMA DE ARAÚJO, ASSESSORA-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 12/11/2024, às 16:44, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, COORDENADOR - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 12/11/2024, às 18:57, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2025016** e o código CRC **1AFB0E59**.